



PROCESSO N.º : 2022010022  
INTERESSADO : DEPUTADO ALYSSON LIMA  
ASSUNTO : Dispõe sobre a isenção de taxa referente a emissão de licenciamento referente à primeira aquisição de novo veículo adquirido por Microempreendedor Individual - MEI - no Estado de Goiás e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos do presente processo de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Alysson Lima, concedendo isenção das taxas a que se referem a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento Anual de Veículo (CRLV) ao Microempreendedor Individual (MEI), para a primeira aquisição de veículo novo.

A justificativa expõe que a proposição visa aumentar a competitividade dessa classe de empreendedores dentro do cenário econômico no estado e no país, atendendo, dessa forma, às reivindicações da categoria, além de contribuir para fomentar a economia estadual. Argumenta-se que, diante do atual cenário de crise econômica e diante dos altíssimos valores dos veículos novos, o incentivo para os Microempreendedores Individuais é fundamental para possibilitar o exercício de sua atividade econômica.

Essa é a síntese da proposição legislativa em pauta.

Convém observar que a propositura em análise revela matéria pertinente ao tema **tributário**, a qual está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, I), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo



que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No que se refere à iniciativa parlamentar, a deflagração desta proposição está amparada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2009, que alterou o art. 20 da Constituição Estadual e retirou a matéria tributária do âmbito da iniciativa privativa do Governador do Estado.

Entretanto, em relação ao atendimento dos pressupostos constitucionais materiais, o presente projeto de lei não prospera, pois fere o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º). É que o projeto de lei garante somente aos microempreendedores individuais o direito de isenção do pagamento das taxas referentes à emissão do CRLV para a aquisição de veículos novos, o que configura uma medida discriminatória em relação aos demais contribuintes adquirentes de veículos automotores novos.

Não há, neste caso, uma justificativa razoável, ou seja, um fator de *discrimen* justo, que legitime a concessão do benefício de isenção tributária somente aos microempreendedores individuais em detrimento dos demais contribuintes de tais taxas.

O projeto de lei, na forma como foi proposto, institui, em realidade, um privilégio em benefício dos microempreendedores individuais, e, como todo privilégio, torna-se uma medida reprovável do ponto de vista jurídico.

Em suma: mostra-se discriminatório instituir um tratamento tributário privilegiado aos microempreendedores individuais em relação ao pagamento das taxas referentes à emissão do CRLV para a aquisição de veículos novos, pois não há, neste caso, uma justificativa razoável que sustente essa discriminação. O simples fato de utilizarem seus veículos particulares no desenvolvimento de suas correspondentes atividades econômicas, por si só, não legitima a instituição desse privilégio, tendo em vista que outros contribuintes também fazem uso de seus veículos em suas atividades profissionais, inclusive no mesmo cenário de crise econômica e de aumento do preço dos veículos novos e de manutenção dos mesmos.



É correto asseverar que qualquer previsão legal de tratamento tributário diferenciado entre as pessoas, para ser válida, deve estar amparada em evidentes e sólidas razões de interesse social, humanitário e público, requisitos estes que não estão presentes no caso em análise.

Neste sentido, a Constituição da República fixa que é vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (CF, art. 150, II). Registre-se, finalmente, que, na ADI 1.655, em situação correlata a prevista neste processo, o STF suspendeu os efeitos de lei do Estado do Amapá que concedia isenção de IPVA aos proprietários de veículos automotores destinados à exploração dos serviços de transporte escolar, sob o fundamento de contrariedade ao princípio da igualdade.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de setembro de 2022.

  
Deputado RUBENS MARQUES

Relator